

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0041972-16.2013.815.2001 – 2ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz. **Apelante:** Everaldo Gomes de Leiros.

Advogado: Alberto de Sá e Benevides e outro.

Apelado: Maricelia Feitosa de Leiros. **Advogado:** José Virgolino de Sousa.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ACAO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS - **ALIMENTOS AO CÔNJUGE VAROA** - DEDICAÇAO EXCLUSIVA AO LAR NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO - NECESSIDADE DEMONSTRADA -DE **QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL** CAPACIDADE DE **PROVER** \mathbf{O} PRÓPRIO SUSTENTO NAO VISLUMBRADA – ALIMENTOS DEVIDOS - PARTILHA DE VEÍCULO REGISTRADO NOME DE TERCEIRO - CABIMENTO PARTILHA DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE **REGIME** DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - DIREITO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO - MEAÇÃO QUE SE IMPÕE - CONTRARRAZÕES - PEDIDO DE INCLUSÃO DE OUTROS BENS NA PARTILHA E MAJORAÇÃO DA **VERBA ALIMENTAR** -IMPOSSIBILIDADE – CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDAS - **DESPROVIMENTO DO APELO.**

O ex-cônjuge que ao longo da relação conjugal de quase 35 anos nunca exerceu atividade laborativa remunerada, dedicando-se aos afazeres do lar e à educação dos filhos, faz jus à prestação dos alimentos pelo varão, provedor exclusivo da família, notadamente quando desprovida de qualificação profissional que autorize presumir a possibilidade de inserção tardia no mercado de trabalho.

- É viável a partilha de veículo registrado em nome de terceiro, quando cabalmente comprovada a posse do bem com ânimo de dono pelo casal, pois a transmissão da propriedade de bens móveis se dá com a tradição.
- Em relação às verbas previdenciários, o juízo a quo julgou a lide nos exatos termos jurisprudência da Corte Superior, a qual se orienta no sentido de que, havendo o direito nascido na constância do casamento, faz-se necessária a partilha das referidas verbas quando da separação.
- Incabível pretensão de reforma da sentença em sede de contrarrazões recursais, as quais visam tão somente à impugnação das razões formuladas no recurso interposto, não podendo ser transformadas em recurso adesivo.
- Conhecimento do apelo para negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, não conhecer das contrarrazões e, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 247

RELATÓRIO

Cuida-se Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 183/192 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital, que, nos autos da "Ação de Divórcio Direto e Litigioso c/c Partilha de Bens e Pedido de Pensão Alimentícia" movida por **MARICÉLIA FEITOSA DE LEIROS** em face de **EVERALDO GOMES DE LEIROS**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para decretar o divórcio das partes, o fazendo nos termos do art. 269, Inciso I, do CPC, partilhando os bens e fixando alimentos em favor da varoa no valor de um salário mínimo nacional vigente.

Na origem, sustentou a parte autora ter contraído matrimônio com o promovido em 19 de agosto de 1976, sob o regime de comunhão de bens, tendo dessa união nascido 03 (três) filhos.

Argumentou que durante o casamento as brigas entre o casal eram constantes, além do que o cônjuge varão a proibiu de trabalhar, estudar

e de se relacionar com a sociedade. De modo que, sempre dedicou sua vida aos afazeres domésticos.

Aduziu que após a morte do filho mais novo do casal em 05/05/2011, o casal se separou. Porém, por não ter para onde ir passou a residir na casa da sua ex-sogra, onde também reside o réu, tendo ela (autora) que suportar ele chegar em casa todos os dias embriagado e passando a humilhá-la.

Sustentou que o casal possui bens móveis e imóveis a partilhar, tendo pugnado pelo deferimento do divórcio do casal, a partilha dos bens, além de fixação de pensão alimentícia no valor de 05 (cinco) salários mínimos, pois nunca trabalhou, conta com 56 anos de idade, não tem profissão definida, o que a impede de prover seu próprio sustento.

Ao final, pugnou pela concessão de antecipação de tutela para fixação de alimentos provisionais, a qual fora deferida parcialmente, em 02 (dois) salários mínimos.

Feita a citação, o promovido apresentou contestação (42/46). Sustentou ser pessoa humilde, além do que não foi o responsável pela separação do casal, mesmo assim, sempre contribuiu para o sustento da requerente. Argumentou que possui apenas um imóvel, o qual fora dividido em três lojinhas, estando dois alugados e, quanto aos bens móveis, possui uma caminhonete GM, vez que os demais estão em péssimo estado de conservação, só servindo para sucata.

Impugnação à contestação (fls. 47/55).

Agravo de instrumento interposto em razão da minoração da verba alimentar (fls. 139/140 e 143/148).

Audiência de instrução e julgamento realizada, tendo sido colhido os depoimentos da parte autora e do réu.

Decisão mantida pelo Juízo *a quo* (fls. 149) e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 162/167).

Razões finais apresentadas pelas partes demandada e autora, respectivamente (fls. 154/157 e 168/178).

Sem manifestação de mérito do parquet de primeiro grau.

Conclusos, sobreveio sentença (fls.183/192), tendo o juízo de primeiro grau decretado o divórcio do casal, fixado alimentos definitivos em favor da parte autora no valor de 01 (um) salário mínimo, além de ter partilhado os bens do casal.

Embargos de declaração formulado pela parte autora (fls. 193/198) e respectiva contrarrazões (fls. 201/203), seguida de decisão (fls. 205/207) acolhendo parcialmente os embargos.

Irresignado, o promovido apresentou recurso de apelação (fls. 208/213). Sustentou inexistir direito da cônjuge varoa a percepção dos alimentos, vez que esta abandonou o lar conjugal, além do que os bens móveis e o crédito previdenciário não estão sujeitos à partilha, vez que posteriores a separação do casal. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Em sede de contrarrazões (fls. 216/220), busca a apelada reformar a sentença, a fim de que haja acréscimo de bens a serem partilhados, além de majoração do valor fixado a título de pensão alimentícia.

Instada a manifestar-se, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 229/233, emitir parecer conclusivo pelo não conhecimento das contrarrazões, em razão da inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DO CÔNJUGE VAROA

Cumpre-me nesta ordem asseverar que entendo desnecessária a aferição da culpa ante o desinteresse de ambos na manutenção do casamento. E observo que inexiste óbice na análise do pleito de alimentos, a ser aferido em conformidade com os ditames do artigo 1695 do Código Civil, in verbis: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

No caso dos autos vejo que a apelante conta com 56 anos de idade e não possui qualificação que possibilite sua inserção no mercado de trabalho, e ao longo da relação conjugal iniciada em 19/08/1976 e desfeita faticamente em 05/05/2011, teve suas necessidades supridas pelo varão, o que é incontroverso, e reflete com suficiência a necessidade de continuar a receber prestação alimentícia pelo ex-cônjuge.

Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência pátria. Veja-se:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. FIXAÇÃO EM FAVOR DE EX-COMPANHEIRA. EXCEPCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO

FUNDADA NA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E NO DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA. **ALIMENTOS** TRANSITÓRIOS. CABIMENTO. PRECENDENTES DO TJDFT E DO STJ. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ARBITRAMENTO. REQUISITOS DO ART. 1.695 DO CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1695 do Código Civil, são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. [...]. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APC: 20130111850757 DF 0049353-38.2013.8.07.0016, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/10/2014. Pág.: 180).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. MENÇÃO APENAS AO PRENOME DA RECORRENTE. COMPATIBILIDADE COM O SEGREDO DE JUSTIÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. [...]. Assentou também que o art. 1.695 do CC/2002 dispõe que "[s]ão devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença".[...]. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1337862 SP 2011/0113915-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2014)

Nesse cenário, a alegação do recorrente de que a recorrida não faz jus aos alimentos em razão do abando do lar não merece guarida. Isto porque, não há prova nos autos de que houve o alegado abandono.

Com efeito, ao contrário do que alega o recorrente, a recorrida sustentou que "com o falecimento do filho mais novo, a promovente se separou de fato do promovido, mas, por não ter para onde ir passou a residir na casa da sua ex-sogra, no endereço citado neste petitório. Onde, também, o postulado lá reside.[...]".

Assim, não há que se falar em abandono de lar por parte da apelada, vez que ambos residem no mesmo endereço, conforme declinado na exordial (fl. 02), bem como nos mandados de intimação de fls. 37/38.

DOS BENS OBJETO DA PARTILHA

A irresignação do recorrente no que se refere aos bens partilháveis cinge-se aos bens móveis: caminhonete GM Chevrolet D-10, Veículo Volkswagem Kombi.

Sustenta que os aludidos bens foram adquiridos após a separação fática do casal e, portanto, não devem ser partilhados.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, apesar dos veículos: **caminhonete GM Chevrolet D-10, Veículo Volkswagem Kombi** terem sido registrados no órgão de trânsito em nome do recorrente após a separação de fato do casal (fls. 158/160), estes já faziam parte do patrimônio comum do casal, conforme depoimento pessoal firmado pelo apelante (fls. 44). Senão vejamos:

[...] Que possui uma camioneta que foi adquirida durante o casamento; que existe ainda uma Pick up Ford e uma Kombi; que dos citados veículos apenas a camioneta encontra-se regularizada no seu nome;[...]

Nesse sentido:

SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. CABIMENTO. DÍVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO 1. É viável a partilha de veículo registrado em nome de terceiro, quando cabalmente comprovada a posse do bem com ânimo de dono pelo casal, pois a transmissão da propriedade de bens móveis se dá com a tradição. 2. As dívidas do casal, que tiverem sido contraídas durante a convivência marital, isto é, antes da separação fática do casal, comportam também partilha igualitária, devendo o valor ser apurado em sede de liquidação de...

(TJ-RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 15/02/2012, Sétima Câmara Cível).

UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. VEÍCULOS REGISTRADOS ΕM NOME DE TERCEIROS. **TERRAS** POSSIBILIDADE. ÁREA DE ADQUIRIDA E APARTAMENTOS CONSTRUÍDOS NA CONSTÂNCIA DA CABIMENTO. ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO UNIÃO. QUANTUM. 1. Comprovada a união estável, os bens adquiridos a título oneroso, na constância da vida em comum, devem ser partilhados de forma igualitária, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do. Código Civil. 2. É viável a partilha de veículos registrados em nome de terceiros, quando cabalmente comprovada a posse do bem com ânimo de dono pelo casal, pois a transmissão da propriedade de

bens móveis se dá com a tradição. [...]. (Apelação Cível N° 70055208409, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/07/2013) (TJ-RS - AC: 70055208409 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 17/07/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/07/2013) [grifos acrescidos].

Diante disso, é viável a partilha dos aludidos bens móveis, uma vez que restou cabalmente comprovada que os mesmos integravam o patrimônio comum do casal na constância do casamento, não se podendo ignorar que a transmissão da propriedade de bens móveis se dá com a tradição.

DA PARTILHA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Pretende o apelante a exclusão do direito da apelada em dividir a verba decorrente de ação previdenciária, sob o argumento de tais ações foram ajuizadas posteriormente a separação de fato do casal.

Com efeito, analisando os autos, vejo que as ações foram distribuídas em 17/05/2011 e 19/05/2011, em datas posteriores à separação de fato do casal que se consumou em 05/05/2011.

Nesse cenário, resta patente que o direito perseguido pelo apelante nas duas demandas judiciais se deu na vigência do matrimônio, constituindo-se crédito que integrava o patrimônio do casal quando da separação.

Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.153 - DF (2010/0204378-0) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: M J T X ADVOGADOS: LUCAS MESQUITA DE MOURA E OUTRO (S) MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM RENATO BORGES BARROS LUCAS MESQUITA DE MOURA RECORRIDO : M G ADVOGADO : JOÃO BATISTA DAMACENO RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. SALDO DE FGTS. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. [...] 2. A indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento integra o acervo patrimonial partilhável. Precedentes. 3. Julgamento extra petita. Ausência de prequestionamento. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na monocrática. deliberação Em razão do princípio dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.152/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, 07/05/2013. DJe 13/05/2013) iulgado em AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE

FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS **TRABALHISTAS** NA CONSTÂNCIA DO **ORIGINADOS** CASAMENTO. COMUNICABILIDADE. 1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a trabalhista correspondente а adquiridos na constância do casamento. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1250046/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar a partilha igualitária da parcela do imóvel em discussão adquirida com recursos do FGTS do recorrido, mantido, no mais, os termos da condenação. Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 1223153 DF 2010/0204378-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)-SEPARAÇÃO LITIGIOSA - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - COMUNICABILIDADE DOS IMÓVEIS - SÚMULA N. 7 DO STJ - VERBAS TRABALHISTAS SURGIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - DIREITO À MEACÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DO CÔNJUGE VARÃO, AUTOR DA AÇÃO, DESPROVIDO. [...]. 2. A indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento integra o acervo patrimonial partilhável. Precedentes. 3. Julgamento extra petita. Ausência de prequestionamento. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. Agravo regimental desprovido. (STJ Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 -QUARTA TURMA)

Esta Corte é no mesmo sentido. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DIVISÃO DO PATRIMÔNIO. DIREITO NASCIDO E PLEITEADO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. CASAMENTO EM REGIME LEGAL DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 377 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido de que os bens se comunicam entre os cônjuges no regime legal de separação obrigatória, devendo ser objeto da

partilha, desde que o período aquisitivo de tais direitos tenha se verificado durante a vigência do matrimônio, constituindo-se o patrimônio do casal quando da separação, nos termos da Súmula 377 do STF. - "Súmula 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento."; - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE RECEBIMENTO **AGRAVO** REGIMENTAL. **FUNGIBILIDADE** RECURSAL. Possibilidade - Partilha de verbas trabalhistas - Comunhão parcial de bens - Possibilidade precedente -**Recurso improvido.**"; (STJ; EDcl-Ag 1.332.343; Proc. 2010/0124872-8; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 03/03/2011; DJE 16/03/2011). Ν° ACÓRDÃO/DECISÃO Processo do 00349645620118152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 23-07-2014).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARTILHA DE BENS CRÉDITO TRABALHISTA INCLUSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA ALIMENTOS - MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO - PERDA DO OBJETO - PROVIMENTO DO PRIMEIRO E RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido de que as verbas trabalhistas se comunicam entre os cônjuges tanto no regime da comunhão universal como na parcial, devendo ser objeto da partilha, desde que o período aquisitivo de tais direitos tenha se verificado durante a vigência do matrimônio, constituindo-se crédito que integrava o patrimônio do casal quando da separação (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00080051920098152001, 3ª Câmara cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. em 24-04-2014) [grifos e destaques de agora].

DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES.

Tenho que as contrarrazões não devem ser conhecidas.

Com efeito, busca a apelada nas contrarrazões ao apelo reformar a sentença, a fim de que haja acréscimo de bens a serem partilhados, além de majoração do valor fixado a título de pensão alimentícia, o que não é possível, consoante dicção do art. 514, II e III e art. 515, ambos do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão.

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Nesse cenário, as contrarrazões não podem ser utilizadas como instrumento apto para pedido de reforma da sentença, uma vez que meio totalmente inadequado e desprovido de amparo legal.

A propósito, cito a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM O DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SALDO DE HONORÁRIOS A COMPENSAR. -IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDOS EM CONTRARRAZÕES - As contrarrazões não podem ser utilizadas como instrumento apto para pedido de reforma da sentença, uma vez que meio totalmente inadequado e desprovido de amparo legal. -MÉRITO- A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é possível a compensação dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução, não só por força do artigo 21 do CPC, como da exegese da Súmula 306 do próprio STJ. Precedentes desta Corte. Caso concreto em que não há qualquer saldo de honorários passível de compensação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059056945, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/08/2014) [grifei].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É o como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em subsitituição a Exma. Desª. Maria das Graças de Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Maria Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz Relator